



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL - E-mail:
32vcivel@tjal.jus.br

Autos nº: 0728138-62.2024.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região
Metropolitana do Estado de Alagoas

Impetrado: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas – SINDSPREF/AL em face da autoridade coatora, Diretor-Presidente do IPREV, Ronnie Reyner Teixeira Mota, e em face da pessoa jurídica que este integra, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, todos devidamente qualificados.

Aduz o impetrante que é representante sindical dos Servidores Públicos deste Município, categoria esta que restou afetada por decisão administrativa exarada pelo Instituto de Previdência – IPREV, ratificada pela Procuradoria Municipal, mormente ao condicionar a concessão dos benefícios de aposentadoria dos servidores públicos ao prévio gozo da licença-prêmio não usufruída no curso da atividade, e somente após o cumprimento das referidas licenças que deveriam serem retomados os processos administrativos para concessão das aposentadorias requeridas.

Via de consequência, requereu a concessão da liminar para afastar o ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora, notadamente para que seja determinada a abstenção em sobrestar os processos administrativos de aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Maceió, tampouco que o impetrado condicione a concessão do benefício retromencionado ao gozo da licença-prêmio não usufruída no curso da atividade pelo servidor.



Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL - E-mail:
32vcivel@tjal.jus.br

Com a peça inicial, anexou documentação às fls. 14/286.

Passo a decidir.

A ação de mandado de segurança tem lugar quando há necessidade de proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado, por ação ou omissão de autoridade, isto é, por ato administrativo praticado pela pessoa física que esteja investida de poder de decisão, dentro de esfera de competência prevista em lei.

Ou seja, trata-se de remédio constitucional destinado a amparar o direito líquido e certo de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contra eventuais desmandos de autoridades, sejam quais forem as funções que exercerem, mas que esteja devidamente comprovado mediante prova pré-constituída.

Desse modo, o direito deve ser líquido e certo, devendo se apresentar manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto de ser exercitado no momento da impetração. Se não for assim, o direito pode merecer proteção judicial, mas não liminarmente pela via mandamental.

A concessão de medida liminar depende da demonstração, mediante prova pré-constituída nos autos, da presença de dois requisitos cumulativos, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e da circunstância de que o ato coator poderá tornar ineficaz a medida ao final do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, abaixo *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL - E-mail:
32vcivel@tjal.jus.br

Da análise dos autos, depreende-se que o impetrante pretende coibir a ilegalidade e arbitrariedade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consubstanciado no sobrestamento dos processos administrativos de aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Maceió, condicionando a concessão de tal benefício previdenciário ao gozo da licença-prêmio não usufruída no curso da atividade, conforme pode ser extraído do despacho administrativo às fls. 22/24.

Assim, o presente *writ* é a via adequada para impugnar a praxe administrativa ilegal promovida pela autoridade coatora, uma vez que afronta o direito líquido e certo de diversos servidores públicos municipais consistente no direito de se aposentar, ainda que na pendência de gozo de licença-prêmio.

Certo é que inexistente qualquer condicionante na legislação previdenciária vigente acerca da concessão de aposentadoria ao exercício de férias ou licenças pendentes, assim ainda que a autoridade coatora pudesse ter escalado o gozo da licença-prêmio ao longo de toda a carreira dos servidores (período aquisitivo da aposentadoria), não poderia vincular a aposentadoria ao cumprimento de licença cujo o não exercício decorreu ou do interesse público ou da desídia do administrador.

Nesse viés, a não fruição do direito dos servidores às licenças-prêmios, faz com que estas sejam incorporadas ao seu patrimônio jurídico, e, tendo estes adquirido o direito à aposentadoria, impõe-se, independentemente de previsão legal, a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, restando arbitrário e inconteste a ilegalidade do condicionamento à continuidade do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ao gozo da licença retromencionada.

No que tange com a impossibilidade de vincular a concessão de aposentadoria à fruição de licença-prêmio, a jurisprudência pátria já reconheceu que até mesmo o gozo voluntário de licença-prêmio não é óbice a concessão de aposentadoria, senão vejamos:



Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
 Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon Maia
 Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL - E-mail:
 32vcivel@tjal.jus.br

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA – **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL –CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONDICIONADA AO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO UTILIZADA PARA A APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DIREITO RECONHECIDO – CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DOS DIREITOS NÃO PERCEBIDOS – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.** 1. **Inexiste qualquer condicionante na legislação previdenciária à concessão de aposentadoria ao exercício de férias ou licenças pendentes, assim ainda que a autoridade coatora pudesse ter escalado o gozo da licença prêmio ao longo de toda a carreira do impetrante (período aquisitivo da aposentadoria) não pode vincular a aposentadoria ao cumprimento de licença cujo o não exercício decorreu ou do interesse público ou da desídia do administrador.** 2. É devido, ao servidor público aposentado, o pagamento da licença-prêmio não usufruída e não utilizada como lapso temporal para aposentadoria, ante a vedação do enriquecimento ilícito do ente público.

(TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1000932-27.2017.8.11.0055, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 11/03/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/03/2024)

Assim, demonstrada a probabilidade do direito, verifico também a urgência da medida (*fumus boni iuris*), uma vez que o benefício da aposentadoria possui caráter alimentar, contando os servidores públicos com idade avançada e longo período de prestação do serviço ao poder público municipal, não podendo serem privados desse direito adquirido em virtude de requisito/condicionante que sequer o legislador previu.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 300 do CPC, **para determinar que o impetrado se abstenha de obstaculizar ou sobrestar qualquer processo administrativo de aposentadoria instaurado pelos Servidores Públicos do Município de Maceió sob a condição do gozo de licença-prêmio não usufruída no curso da atividade, uma vez que inexistente previsão legal que exija referida condicionante.**



Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL - E-mail:
32vcivel@tjal.jus.br

Cite-se, intime-se e notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, o Diretor-Presidente do IPREV, Ronnie Reyner Teixeira Mota, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações, nos termos do art 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió), para, querendo, ingressar no feito, conforme preconiza o art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09.

Em seguida, **vista** dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Somente após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Maceió , 11 de junho de 2024.

Léo Dennisson Bezerra de Almeida
Juiz de Direito